Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

Ofício nº 431/2015/GP

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Dez-2015-13:50-025078-1/2

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do Vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2014

Através do Projeto de Lei nº 027/2014, de autoria do Vereador Raffael Cantu, o Legislativo aprovou a Criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco.

O Projeto, foi aprovado pelo vereadores, vindo ao Executivo para sanção.

No caso em análise, visualiza-se, **além da existência de vício de iniciativa**, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes**, um "retrabalho",** tendo em vista, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município.

Quanto a existência de vício de iniciativa, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que o projeto não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da lei Orgânica do Município. A norma atacada implica em despesas, mesmo que indiretas, para o ente público.

Segundo Hely Lopes Meirelles..."**Observa-se que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... Dê um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomadas de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição; Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**". (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 15 Ed., p.605/606.

Observe-se que o artigo 20 do Projeto de Lei, apenas diz as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entretanto, não demonstra de onde virão os recursos, a contemplação no PPA, e Leis de Orçamento, fixa prazo para adequação, porém, não

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

pode o Executivo, sem previsão, sancionar o presente Projeto de Lei, sem a certeza de onde virão os recursos, sob pena de responsabilização.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Ressalta-se ainda, que o parecer do COPLAN, anexado ao processo legislativo, **embora favorável, não é conclusivo, posto que diz expressamente**:

> Art. 1º - Conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL a tramitação pela Câmara Municipal de Pato Branco de Projeto de Lei nº 27/2014 que dispões sobre o Sistema Cicloviário no Município de Pato branco, **com a condição do mesmo ser adequado à Lei Federal nº 12.587/2012, que estabelece regras para o Plano de Mobilidade Urbana, e que o Município priorize e urgencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Municipal**.

Ser adequado a Lei Federal 12587/2012, é o mesmo que afirmar que este deve estar nos termos do Plano de Desenvolvimento do Município. Não há como criar um projeto e depois adequar. Muito mais coerente, é criar o Plano de Desenvolvimento, fazendo adequações posteriores, que ai sim, estaria entre as competências Poder Legislativo. **Sancionar essa Lei nesse momento, além do vício de iniciativa já demonstrado é como pular uma fase no processo de planejamento da cidade.**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Conforme memorando 194/2015 da Diretoria do IPPUPB do Município, O Plano de Mobilidade Urbana está sendo elaborado, e o mesmo irá contemplar sistema cicloviário no Município, de forma organizada, através de Plano de Trabalho, e de acordo com o Plano Diretor e as Leis Federais pertinentes.

Sendo assim, conclui-se que o Projeto de Lei em análise, "**seria um retrabalho sobre as ações que serão realizadas na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município",** conforme parecer técnico do IPPUPB, elaboração esta de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 22 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Sayonara Tossulino de Almeida
Assessora Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Veto ao Projeto de Lei nº 27/2014
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 431/2015/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, o que poderia acarretar inconstitucionalidade "formal", porquanto, à sua análise, não há a indicação dos recursos financeiros e orçamentários para suportar as despesas de sua implementação. Além disso, argumentou que o aludido Projeto importará em um "retrabalho" ao Executivo, porquanto teria que alterar o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município, o que representa, também por este motivo, a quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Primeiramente cabe-nos informar que o argumento quanto à falta de previsão expressa da dotação orçamentária não diz respeito a vício de iniciativa e, por consequência, inconstitucionalidade formal.

Vício de iniciativo ocorre quando o Legislativo legisla sobre matéria de competência EXCLUSIVA do Poder Executivo, matérias estas expressamente previstas no art. 32, §2º, da Lei Orgânica do Município, que te a seguinte redação:

> Art. 32 [...]
> § 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária.

Como se vê, a matéria disciplinada no Projeto de Lei nº 27/2014 não diz respeito a nenhuma das hipóteses constantes dos incisos, do §2º, do art. 32, da LOM,

concluindo-se, assim, que não há que se falar em vício de iniciativa da proposição e, portanto, não haveria inconstitucionalidade formal.

O Executivo indica que o projeto trata de "matéria orçamentária". Contudo, a nosso ver, matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1]. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Torna-se irrelevante, *data venia*, a indicação da dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas despendidas para a consecução do objeto do projeto de lei. Nas leis orçamentárias há previsão de dotações genéricas para a implementação do preconizado no projeto de lei.

De mais a mais, entendemos que a matéria legislativa "criação do Sistema Cicloviário" não pode ser considerada, *stritu sensu*, como sendo *matéria orçamentária*, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA. Apenas se pretende criar um Sistema Cicloviário no Município, atendendo-se, inclusive, às legislações municipal e federal quanto ao tema.

Neste particular, pois, salvo melhor juízo, não constatamos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

Neste mesmo diapasão, no que concerne ao veto por possível ofensa ao princípio secular da separação de poderes, sob a análise jurídica, melhor sorte não assiste ao Executivo.

Uma lei que verse sobre normas relativas ao Sistema Cicloviário, regulamentando, inclusive, matérias constantes na Lei Orgânica, na legislação federal (Lei nº 12.587/2012) e no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 28/2008), não pode ser encarada como ingerência de um Poder em outro, assim como entendeu o Executivo.

A edição de uma Lei voltada à criação de um sistema cicloviário não pode ser considerada como sendo puramente ato de gestão pública e de política administrativa, porquanto pela sua importância transcende a análise pura deste argumento.

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Se forçar este entendimento, *data venia*, quase que a totalidade das Leis deveriam ser vetadas pela mesma razão, vez que, em última análise, quem executa o objeto da lei, em sentido estrito, não é outro Poder senão o Executivo.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

No presente caso, todavia, não delineamos referida ingerência consubstanciada pela proposição da Lei em tela, motivo pelo qual não concordamos com o veto total por este motivo.

Salvo melhor juízo, o argumento de que a aprovação do projeto implicará em um "retrabalho" por parte da área técnica do Executivo tendo em vista a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano é frágil, e não pode fundamentar discordância do Executivo por meio do veto.

Aliás, desconhece-se da tramitação deste "Plano de Desenvolvimento Urbano". Nas razões do veto apenas se menciona a respeito de um "memorando" da diretoria do IPPUPB, sem, contudo, fazer prova da existência nem do memorando nem do dito Plano.

Outrossim, tem-se que o projeto de lei em testilha foi precedido de ampla discussão com a sociedade em geral, a qual demonstrou total interesse na implementação do mesmo.

Ainda, tem-se que o próprio órgão técnico do Executivo – o COPLAN – exarou **pareceu favorável** ao Projeto de Lei nº 27/2015, conforme se infere da Resolução nº 28, de 19 de maio de 2015 (fl. 22, do projeto).

Quanto à alegação da adequação do projeto à Lei nº 12.587/2012, tem-se que, a nosso ver, não há qualquer incongruência normativa que possa macular o processo legislativo ou torna-lo inconstitucional.

A Lei nº 12.587/2012 trouxe uma normatiza que versa sobre as diretrizes para o desenvolvimento de uma Política Nacional de Mobilidade Urbana, traçando aspectos importante aos Municípios com referência a este tema. Neste sentido, prescreve os arts. 3º e art. 24, §2º:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1o São modos de transporte urbano:
I - motorizados; e
II - não motorizados.

§ 2o Os serviços de transporte urbano são classificados:
I - quanto ao objeto:
a) de passageiros;
b) de cargas;
II - quanto à característica do serviço:
a) coletivo;
b) individual;
III - quanto à natureza do serviço:
a) público;
b) privado.

§ 3o São infraestruturas de mobilidade urbana:
I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e **ciclovias**;
II - estacionamentos;
III - terminais, estações e demais conexões;
IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
V - sinalização viária e de trânsito;
VI - equipamentos e instalações; e
VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como: [...]

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e **por bicicleta**, de acordo com a legislação vigente.

É notória a importância de políticas que atendam aos princípios constitucionais de proteção e conservação do meio ambiente, tal como o destacado no projeto em testilha.

Desta feita, feitas as considerações jurídicas a respeito, opinamos pela rejeição do veto total proposto pelo Executivo, por não contemplar, de fato, nenhum dos motivos estampados nas razões do veto ao Projeto nº 27/2014.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo compete-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 27/2014, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em seis laudas.

Pato Branco, 3 de fevereiro de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 27/2014

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei n° 27/2014 que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco.
ENTRADA NA COMISSÃO: 04/02/2015
CIENTE DO RELATOR: 04/02/2015
RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Fev-2016-09:46-025259-1/1

SÍNTESE

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei n° 27/2014, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Municipio de Pato Branco e dá outras providências, de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B.

RELATÓRIO

Através do Oficio n° 431/2015/GP, de 22 de dezembro de 2015, o Executivo Municipal apresentou as razões do veto integral ao Projeto de Lei n°27/2014 de autoria do Vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Municipio de Pato Branco.

Em resumo, trás como principal argumento a existência de vicio de iniciativa que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do principio da tripartição dos poderes, um "retrabalho", tendo em vista, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município. Aduz ainda o Executivo que ocorre a inconstitucionalidade por vicio de iniciativa, pois o projeto em questão não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas. Alega o Executivo que o Projeto de Lei em análise seria um retrabalho sobre as ações que serão realizadas na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano do Município.

CONSIDERANDO, desta maneira o parecer jurídico desta Casa de Leis, o qual destaca que, quanto ao argumento do Executivo sobre a falta de previsão expressa de dotação orçamentária, este, não diz respeito a vicio de iniciativa e por conseqüência inconstitucionalidade formal. Pois, o vicio de iniciativa alegado não encontra-se mencionado no rol taxativo do artigo 32, da LOM, em seu art. 2º.

Ademais, trás ainda o parecer jurídico que, é irrelevante a indicação da dotação orçamentária especifica para fazer frente às despesas despendidas para a execução do projeto de lei objeto desta discussão, visto que, nas leis orçamentárias há previsão de dotação genéricas para a implementação do preconizado no projeto de lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Observa-se ainda que o argumento do Executivo, em relação ao "retrabalho" que o projeto de lei em discussão, causaria a área técnica, tendo em vista a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano, não é fundamento plausível para a determinação do veto. Aliás, a sociedade em geral foi ouvida e demonstrou total interesse na implementação do Sistema Cicloviário no município de Pato Branco.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção do Projeto de lei n.º 27/2014, e, por conseqüência, rejeitamos o veto integral oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral o Projeto de Lei nº 27/2014. s.m.j.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2016

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro
Contrário ao parecer

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2016.

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Fev-2016-09:46-025260-1/1

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2016.

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro
FAVORÁVEL AO VETO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que o Executivo Municipal em seu argumento no que diz respeito à falta de previsão expressa de dotação orçamentária, este, não diz respeito a vicio de iniciativa e por conseqüência inconstitucionalidade formal. Pois, o vicio de iniciativa alegado não encontra-se mencionado no rol taxativo do artigo 32, da LOM, em seu art. 2º.

Ademais, é irrelevante a indicação da dotação orçamentária especifica para fazer frente às despesas despendidas para a execução do projeto de lei objeto desta discussão, visto que, nas leis orçamentárias há previsão de dotação genéricas para a implementação do preconizado no projeto de lei.

De mais a mais, entende-se que a matéria legislativa "Criação do Sistema Cicloviário" não pode ser considerada, *stritu sensu*, como sendo matéria orçamentária, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA. Apenas pretende-se criar um Sistema Cicloviário no município, atendendo-se, inclusive, às legislações municipal e federal quanto ao tema.

Observa-se ainda que o argumento do Executivo, em relação ao "retrabalho" que o projeto de lei em discussão, causaria a área técnica, tendo em vista a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano, não é fundamento plausível para a determinação do veto. Aliás, a sociedade em geral foi ouvida e demonstrou total interesse na implementação do Sistema Cicloviário no município de Pato Branco.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2015

Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Raffael Cantu – PcdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Aceita o veto integral ao Projeto de Lei n° 27/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de fevereiro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

Ofício nº 56/2016

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2016.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 1, de 23 de fevereiro de 2016,** que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2016 | ANO XXIX | NÚMERO 6578 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Aceita o veto integral ao Projeto de Lei n° 27/2014, de autoria do vereador Raffael Cantu, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 23 de fevereiro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2016

OFÍCIO DO EXECUTIVO COMUNICANDO VETO: 431/2015/GP, de 22 de dezembro de 2015.

RECEBIDO EM: 22 de dezembro de 2015

LIDO EM PLENÁRIO: 22 de fevereiro de 2016.

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de fevereiro de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de fevereiro de 2016
Relator: Laurindo Cesa – PSDB

SÚMULA: **Rejeita** o veto integral ao Projeto e Lei n° 27/2014.
(dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de Pato Branco, de autoria do Vereador Raffael Cantu – PC do B).

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Augustinho Polazzo – PROS,José Gilson Feitosa da Silva - PT – Presidente, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PcdoB, Vilmar Maccari – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 22 de fevereiro de 2016 – Rejeitado com 7 (sete) votos contra e 4 (quatro) votos a favor.
Votaram contra: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor: José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PCdoB.

Conforme consta na Ata nº 11/2016, o veto integral ao Projeto de Lei nº 27/2014, foi mantido.

Decreto Legislativo nº 1, de 23 de fevereiro de 2016.

PUBLICADO na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6578, de 24 de fevereiro de 2016.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: Ofício nº 56, de 23 de fevereiro de 2016.